

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTABILISTA APÓS O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Joaquim Luiz Rodrigues Dorneles¹

Stefania Eugenia Barichello²

RESUMO

Com a entrada em vigor do novo Código Civil em 2003, a responsabilidade do contador aumentou. Desde então, ele pode responder civilmente, devendo pagar indenização caso se comprove fraude contábil e a companhia obtenha vantagens em função disso. O novo código traz 18 artigos que tratam especificamente da profissão do Contabilista e definem a sua responsabilidade civil pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados por este e quando houver danos a terceiros. Essas mudanças implicam na melhoria da qualidade das informações de negócio, promovendo mais transparência, beneficiando os controles internos da corporação. Essa nova regra é muito importante para classe contábil, porque além de protegê-la, valoriza princípios éticos e evita que os contadores venham a ser submetidos a eventuais pressões de qualquer natureza para modificar a realidade contábil da empresa.

Palavras - Chave: Contabilista, Responsabilidade Civil e Novo Código Civil.

ABSTRACT:

The responsibility of the accountant increased with the new Civil Code. Since then, it can answer civilly, being able to have to pay to indemnity case if he proves countable fraud and the company gets advantages in function of this. The Code brings 18 articles that they pecifically deal with the profession of the accountant and define the Civil responsibility of the accountant for the relative acts to the bookkeeping and fiscal practised by this and when it will

¹ *Professor Ms. Departamento de Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Maria (joakimdorneles@terra.com.br)*

² *Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Maria. (stefaniabarichello@terra.com.br)*

have damages third. These changes had implied in the improvement of the quality of the business information, having promoted more transparency, benefiting the internal controls of the corporation. This new rule is very important for countable classroom, because besides protecting it, values ethical principles and prevents that the accountants come to be submitted the eventual pressures of any nature to modify the countable reality of the company. Since before, they only counted on Code of Ethics of the Advice of Accounting and now, they will be supported by the new Civil Code.

Key –Words: Accountant, Civil responsibility and New Civil Code.

1. INTRODUÇÃO

O novo Código Civil, Lei 1406/02, revogou não só o Código Civil de 1916, mas também a primeira parte do Código Comercial, consolidando nesse diploma não só normas de Direito Civil como de Direito Comercial, as quais possuem grande importância à classe contábil já que informações jurídicas são constantemente utilizadas no desempenho de suas atividades. Foram introduzidas algumas alterações nos procedimentos contábeis das empresas, bem como em relação à responsabilidade do contador

Um dos objetivos do novo Código Civil é reestruturar as instituições empresariais regidas por leis que, além de estarem superadas pelo desenvolvimento econômico-social, estejam servindo de cobertura de odiosos privilégios.

Os Contabilistas brasileiros tiveram suas atividades destacadas de forma ampla no novo Código Civil, que assegura à categoria, suas prerrogativas profissionais, mostrando à sociedade sua importância no âmbito das relações empresariais e sociais. Desde então, a responsabilidade do Contabilista foi ampliada podendo ele responder civilmente, pessoal e solidariamente perante a empresa e terceiros, inclusive com seu patrimônio pessoal, além de pagar indenização caso se comprove fraude contábil e a companhia obtenha vantagens em função disso.

O novo Código usa o vocábulo Contabilista em substituição às denominações de contador e técnico em contabilidade, que são efetivamente

as duas categorias profissionais previstas em lei, portanto, o termo Contabilista passa a designar o profissional contábil legalmente registrado em Conselho Federal de Contabilidade.

O Código traz 18 artigos, do art.1.177 ao art.1.195, que tratam especificamente da profissão do Contabilista e definem sua responsabilidade civil pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados por este e quando houver danos a terceiros.

No presente texto trataremos de alterações contidas nesses artigos do novo Código que dizem respeito à responsabilidade do contabilista no tocante às seguintes questões: preposto e preponente, contabilista e outros auxiliares, responsabilidade civil do contabilista e escrituração.

2. PREPOSTO E PREPONENTE

No novo Código Civil o Contabilista é considerado preposto dos seus clientes e, como tal, é pessoalmente responsável perante os proponentes pelos atos culposos que praticar no exercício de suas funções. Perante terceiros, é responsável solidariamente com o proponente pelos atos dolosos que praticar.

Para estes casos os diversos segmentos do direito empresarial contemplam a figura do preposto, como sendo aquele que representa o titular, dirige um serviço, um negócio, pratica um ato, por delegação da pessoa competente, que é o preponente.

O preposto pode ser um auxiliar direto, um empregado, um subordinado, uma pessoa que recebe ordens de outra ou um profissional liberal responsável por uma determinada atividade, enquanto que o preponente é quem constitui, em seu nome, por sua conta e sob sua dependência, para ocupar-se dos negócios relativos a suas atividades. O preponente é o patrão, empregador ou titular do negócio.

O preposto deve exercer suas funções com muito zelo e diligência, pois embora pratique seus atos em nome do titular, poderá responder pelo uso inadequado da preposição.

Conforme o disposto no artigo 1169, a condição de preposto é personalíssima não podendo, sem autorização escrita do preponente, fazer-se substituir no desempenho da preposição. Na hipótese em que o preposto põe

outra pessoa em seu lugar para atuar como tal, sem o consentimento expresso, será pessoalmente responsável pelos atos do substituto e pelas obrigações que este venha a contrair.

Em caso de negociação ou a prática de qualquer atividade que venha concorrer com a do preponente, o Contabilista necessita de anuência prévia do preponente. Quanto a isso, o novo Código Civil dispõem em seu artigo 1170 que “o preposto, salvo autorização expressa, não poderá negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação”.

A Lei traz como prepostos o gerente ou o Contabilista e seus auxiliares. O artigo 1172 caracteriza o gerente como “o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência”, podendo ainda estar em juízo em nome do preponente pelas obrigações decorrentes do exercício da sua função. O Contabilista é agora enquadrado e não mais somente empregado ou assessor e consultor das empresas, ficando assim submetido às determinações expressas no código e na legislação extravagante. Ele responderá pelos “assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, que produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele”, em conformidade com o artigo 1177.

3. CONTABILISTA E OUTROS AUXILIARES

Os artigos 1.177 e o 1.178 da seção III – “*Do Contabilista e outros auxiliares*”, definem a responsabilidade civil do Contabilista pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados por este e, quando houver danos a terceiros, responde solidariamente com seu cliente.

Estes artigos deixam claras as responsabilidades civis do profissional e entendemos que há algumas considerações a fazer sobre eles, em especial às três situações que se referem à responsabilidade do Contabilista:

- a) A responsabilidade do Contabilista, tratada no art. 1.177, como preposto, perante o preponente e perante terceiros;

A responsabilidade sobre a escrituração é do preponente, mesmo que seja executada pelo Contabilista e desde que este não tenha agido de má-fé. E quando o dolo atingir a terceiros o Contabilista responderá solidariamente com o preponente, ou em outras palavras com o sócio-gerente da sociedade. O Contabilista poderá ainda sofrer as sanções judiciais cabíveis, o que em parte já era abordado pelo Código Civil anterior em seu artigo 159.

b) O serviço executado dentro dos limites da empresa;

Conforme o disposto no artigo 1178, os atos praticados pelos prepostos, sejam eles Contabilistas ou auxiliares, no estabelecimento do preponente e que sejam relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito, tornam o preponente responsável por eventuais problemas junto aos clientes, fornecedores e quaisquer pessoas a eles vinculados. Esta responsabilidade decorre do fato de que aos terceiros é assegurada a presunção de que os prepostos estão autorizados a praticar aqueles atos.

c) O serviço exercido fora dos limites da empresa;

Já nas hipóteses em que os trabalhos forem realizados pelo Contabilista fora do estabelecimento, o preponente responderá apenas pelos limites dos poderes conferidos por escrito. Os atos praticados pelo Contabilista que extrapolem os poderes conferidos são de sua exclusiva responsabilidade e por eles responderá e o preponente responderá apenas pelos limites dos poderes conferidos por escrito. Este fato está diretamente relacionado com o artº. 1.521, do Código Civil anterior, que trata da reparação civil, em seu item III que citamos – *“artigo 1521. São também responsáveis: III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele”*.

O dispositivo do novo Código Civil que melhor explicita as três hipóteses mencionadas acima é o artigo 1.178, o qual diz que:

Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único - Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Analisando estes artigos do novo Código Civil vemos que a especificação das atribuições do Contabilista em contrato já deveria ser prática usual na contratação e que, embora muitos não o façam, agora tem sua necessidade e obrigatoriedade evidenciada.

Desta forma, faz-se indispensável o contrato de prestação de serviços contábeis por escrito, devidamente assinando pelas partes e subscrito por duas testemunhas. Neste instrumento deverão constar de forma inequívoca os direitos e obrigações das partes.

É importante também para a preservação da integridade moral, penal e patrimonial do Contabilista, que se este for agir em nome do seu cliente ou preponente, exija sempre um instrumento procuratório, pois somente com uma procuração ou carta de preposição poderá praticar os atos necessários, observando os limites dos poderes contidos no respectivo mandato.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTABILISTA

4.1. Responsabilidade civil

A responsabilidade civil consiste na obrigação do agente causador do dano em reparar o prejuízo causado a outrem, por ato próprio ou de alguém que dele dependa. Assim, a responsabilidade civil pode ser conceituada pela obrigação de fazer ou não-fazer ou ainda pelo pagamento de condenação em dinheiro.

Portanto, a noção de responsabilidade, no campo jurídico, amolda-se ao conceito genérico de obrigação: o direito de que é titular o credor em face do dever, tendo por objeto determinada prestação. Conforme o exposto, a vítima de um ato ilícito assume a posição de credora, podendo, então, exigir do autor determinada prestação, cujo conteúdo consiste na reparação dos danos causados.

Quando se aplica essa idéia à responsabilização civil, quem deve é o devedor e quem responde pelo débito, ou pela reparação do dano é o seu patrimônio. Dessa forma, o autor de um ato ilícito tem o dever de reparação patrimonial, mas nunca responderá com sua prisão pelo débito, até porque tal

hipótese não está prevista nas hipóteses constitucionais de prisão civil do artigo 5º, inciso LVIII: obrigação alimentícia e depositário infiel.

Só a pessoa capaz, ou seja, dotada de capacidade plena tem responsabilidade própria. Quando o ente não possuir capacidade plena para o exercício de seus direitos, quem responde por seus atos civis é o seu responsável. No caso das pessoas jurídicas, essas são plenamente responsáveis pelos atos de emissão volitiva da coletividade representada. Quanto às sociedades, pessoas jurídicas de direito privado, podem ser sociedades de fato ou irregulares caso em que não possuem registro de seu contrato social na Junta Comercial competente. Essas sociedades não possuem personalidade jurídica, portanto não há autonomia patrimonial em relação aos sócios, e a responsabilidade da sociedade é solidária a desses.

É possível caracterizar a responsabilidade como a repercussão obrigacional da atividade humana, sendo que todo ente capaz de adquirir direitos e exercê-los por si mesmo diretamente, responderá pelos danos causados por meio de sua atuação no mundo jurídico. Assim, a responsabilidade pode ser civil ou penal.

A responsabilidade, tanto a civil como a penal, advém do ato ilícito, portanto, ambas possuem o mesmo fato gerador, ou seja, o comportamento humano. Enquanto o Direito Penal dá atenção ao agente criminoso e sua repercussão no contexto social, o Direito Civil prioriza a vítima, a fim de restaurar-lhe o prejuízo causado pela violação de seu direito. Sob o ponto de vista sociológico, a responsabilidade penal visa exclusivamente à paz social, e a responsabilidade civil busca impor a determinada pessoa à obrigação de indenizar o dano causado a outrem, tendo como finalidade precípua o restabelecimento da situação anterior.

Diante da possibilidade de coincidência da responsabilidade civil e penal pelo mesmo ilícito, pode haver também a interferência de uma jurisdição sobre a outra, normalmente, a penal sobre a civil. Mas este é um ponto que não será abordado pelo presente estudo.

4.2. Elementos da responsabilidade civil

Na redação legal é possível identificar os elementos essenciais da responsabilidade civil, ou seja, seus pressupostos:

- Ação ou omissão – comportamento humano
- Culpa ou dolo do agente;
- Relação de causalidade entre a ação e o dano;
- Dano causado à vítima.

a) Ação ou Omissão do Agente:

O prejuízo causado deve ser produzido pela conduta humana. Dessa forma, a responsabilidade do agente pode resultar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente ou danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste.

O comportamento humano pode ser positivo ou negativo (omissão). A violação pode ser sob o ponto de vista contratual: descumprimento da obrigação prevista contratualmente; legal: conduta contrária ao mandamento legal; ou social: o comportamento não chega a infringir a lei, mas foge à finalidade social a qual se destina, como nos atos praticados com abuso de direito.

A responsabilidade civil, como foi dito, pode ser ato próprio ou por ato de outrem, o qual o agente é responsável permanente ou temporário.

O maior interesse está na responsabilidade por ato de terceiro, porque permite estender a obrigação de reparar o dano à pessoa diversa daquela que praticou a conduta danosa. Tal extensão, só se verifica com a presença de uma relação jurídica entre os dois agentes (o causador do dano e o responsável) geradores do dever de fiscalização, que quando violado permite que o subordinado pratique um comportamento culposo e ocasione, direta ou indiretamente, dano à vítima. A responsabilidade civil com esse caráter consiste no descuido do dever de vigilância (culpa *in vigilando*) ou do dever de escolha (culpa *in eligendo*).

No novo Código, a presunção de culpa desaparece, pois a teoria da culpa cede espaço à teoria do risco, na qual não se perquire a culpa do agente, recai a responsabilidade somente pela decorrência do dano a terceiros. O legislador tratou como de responsabilidade objetiva, os casos de danos cometidos por atos de terceiros, conforme os artigos 932, 936, 937 e 938.

A responsabilidade civil por ato de terceiro provia da disposição legal, e a jurisprudência a aperfeiçoou, atendendo a segurança da vítima e visando protegê-la. Neste sentido, o artigo 933 do novo Código Civil traz o seguinte

texto: "As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos".

b) Culpa ou dolo do Agente:

A culpa é um elemento necessário à responsabilidade civil subjetiva. Não basta para a caracterização da responsabilidade o cometimento de um ato contrário ao direito, sendo necessário o elemento culpa.

A responsabilidade sendo vista sob o ponto de vista objetivo, a culpa deixa de ser fundamental para a sua caracterização, pois admite a responsabilização do agente infrator pelo simples prejuízo que trouxe à vítima, sem perquirir seu elemento volitivo de culpa *lato sensu*.

Atendendo estes parâmetros, a teoria do risco elimina a idéia de culpa do conceito de responsabilidade civil. E seguindo a tendência determinada por algumas leis esparsas especializadas o novo Código Civil no artigo 927, parágrafo único impõe:

Parágrafo Único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, a regra é que a responsabilidade seja subjetiva, dependendo do elemento culpa, proveniente da vontade do agente causador do dano. Quando a lei determinar ou quando a atividade praticada pelo autor do dano apresentar riscos, a responsabilidade torna-se objetiva.

c) Nexó de Causalidade

A obrigação de reparação civil só surge quando há uma relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano sofrido pela vítima. Torna-se obrigatório que o dano seja decorrência clara e explícita da atitude danificadora do agente.

A questão traz dificuldades quando não é possível identificar o elo de causalidade entre o ato de uma pessoa e o dano causado, principalmente quando há presença de vários comportamentos, que de alguma forma, contribuíram para a produção do resultado danoso.

Destacam-se ainda, as excludentes de responsabilidade que são as seguintes: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou

força maior e cláusula de não indenizar (correspondente à responsabilidade civil contratual). São situações em que não há obrigação de indenizar por parte do autor do ilícito, pois sua conduta, apesar de danosa não foi a causa direta do prejuízo sofrido pela vítima.

d) Dano

O dano é um elemento fundamental para a imposição da obrigação de indenizar, sem o prejuízo, um comportamento ilícito pode passar despercebido pelo mundo jurídico. O principal argumento para tal afirmativa está na finalidade exclusiva da indenização imposta ao autor da conduta ilícita: repara o dano sofrido.

O elemento dano da responsabilidade civil serve igualmente para o conceito de responsabilidade objetiva como para a subjetiva, já que significa lesão a qualquer direito, podendo ser material ou moral.

Quanto à responsabilidade penal, o dano não é estritamente necessário para gerá-la, pois o Direito Penal possui o conceito de tentativa, na qual o direito pode ser violado sem trazer prejuízo para a vítima.

4.3. Responsabilidade objetiva e subjetiva

O Direito é unânime em tratar a responsabilidade civil como fonte obrigacional, o causador do dano responde a reparação à pessoa ou aos bens da vítima.

A grande discussão está em determinar o fundamento da responsabilidade civil: alguns defendem a doutrina subjetiva ou teoria da culpa, e outros, a doutrina objetiva, que abstrai a culpa, concebe a responsabilidade sem culpa e se concentra na teoria do risco.

Para descobrir a pessoa do responsável, a teoria manda buscar aquele cuja culpa causou o dano. Para tanto, é preciso deixar claro que a responsabilidade subjetiva exige a figura do ato ilícito, o qual pode ser conceituado como procedimentos ou atividade em desconformidade com o ordenamento jurídico, violando uma proibição ou mandamento legal. A idéia de dolo não importa muito para a caracterização da doutrina da culpa, sendo o principal fundamento a conduta do agente.

Com o objetivo de acabar com as injustiças provocadas pelas regras rígidas da teoria da culpa, surgiu a teoria do risco. É a teoria da

responsabilidade objetiva, na qual o agente que, por intermédio de sua conduta, criou o risco de produzir dano, tem o dever de repará-lo, mesmo que não haja a presença de culpa.

A característica dominante da doutrina objetiva é que o dano pode ser resultado de uma conduta eximida do elemento culpa. Portanto, o dever de indenizar não se vincula a idéia de comportamento culposo.

Conforme tal pensamento, parte-se da idéia inicial da responsabilidade civil, ou seja, a reparação do dano à vítima. Assim, se alguém pratica um ato ilícito e esse vem a causar um dano, estabelece-se que cada um deve suportar o ônus de sua atividade. Assim, cada um deve responder pelos riscos que sua atividade poder vir a produzir. Adequadamente a este princípio que o novo Código civil adotou o artigo 927, parágrafo único.

4.4. Responsabilidade do contabilista e o Novo Código Civil

Conforme o artigo 1.177 do Novo Código Civil,

Os assentos lançados nos livros ou fichas dos proponentes, por quaisquer dos prepostos encarregados de sua escrituração produzem, salvo se houver procedido de má fé, os mesmos efeitos como se fossem por aquele.

Parágrafo único - No exercício de suas funções, por prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Portanto, está explícita a responsabilidade profissional do Contabilista, que sendo considerado preposto no exercício de suas funções é pessoalmente responsável perante os preponentes e perante terceiros, pelos seus atos culposos e dolosos, respectivamente.

O novo Código Civil veio disciplinar essa responsabilidade, classificando-a em atos culposos ou dolosos, dependendo da forma como esse ato for praticado, sem prejuízos das responsabilidades criminais cabíveis em cada caso concreto.

Atos culposos¹ são aqueles praticados por imprudência, negligência ou imperícia. É quando o profissional no exercício de suas funções não os pratica de má-fé, mas por descuido ou aplicação indevida da legislação vigente, e vem trazer resultados diferentes dos que realmente deveriam ter sido apurados,

prejudicando terceiros. Nesta hipótese, o contador responderá perante o titular da empresa, sócios, diretores, administradores etc., e estes responderão perante terceiros pelos danos causados.

Os atos dolosos² são aqueles os quais o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, ou seja, praticados propositalmente e indevidamente, cujo resultado é esperado. Neste caso, o Contabilista responderá solidariamente com o titular da empresa, sócios, diretores, administradores e outros implicados, perante terceiros e, na eventualidade de um processo judicial, são tão responsáveis quanto o dono da empresa tendo o seu patrimônio disponível para quitar dívidas pelos atos praticados.

Portanto, no exercício de suas funções, os contabilistas serão pessoalmente responsáveis perante os preponentes pelos atos culposos e perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Segundo Silva e Brito (2003, p. 27),

O Contabilista poderá ser severamente responsabilizado em qualquer hipótese, haja ele com culpa ou dolo, pois em função dessa nova norma não poderá alegar praticamente nada a seu favor. Eis que se alegar desconhecimento profissional, por exemplo, terá agido com culpa (negligência, imperícia ou imprudência), se errar tendo conhecimento necessário, terá agido com dolo, portanto esperava o resultado.

Como se sabe, a condição de subordinação, não raras vezes, coloca o Contabilista na posição de submissão, o que leva à prática de atos indevidos, culposos ou dolosos. Essa nova regra é muito importante para classe contábil, pois evitará que os contadores venham a ser submetidos a eventuais pressões de qualquer natureza para modificar a realidade contábil da empresa, já que, antes, contavam somente com Código de Ética dos Conselhos de Contabilidade e, agora, estarão amparados por este novo instrumento legal, que é o Código Civil.

¹ Art. 18, II do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2848, de 07.12.1940)

² Art. 18, I do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2848, de 07.12.1940)

5. DA ESCRITURAÇÃO

5.1. Forma de escrituração

A escrituração pode ser definida como sendo o ato de registrar as operações exercidas e comprovadas que ocorrem no decorrer de um período. A escrituração tem a função de relatar o passado, para que se tenha idéia do que se passará no futuro.

No que diz respeito à escrituração, o Novo Código Civil determina, em seu artigo 1179, que “o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”.

O Contabilista deve, portanto, cumprir as determinações previstas nos artigos 1.179 a 1.195 do novo Código Civil, observando o que dizem os princípios fundamentais da contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Regional de Contabilidade, em conformidade com a Lei nº 6.404/76.

Conforme Silva e Brito (2003, p. 53),

A escrituração ficará sob a responsabilidade de Contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade, e será efetuada em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

5.2. Conservação e guarda da documentação

De tal maneira, o empresário é obrigado a manter em boa conservação toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados. Já que agora deverá obedecer não só os prazos de Direito Trabalhista, Previdenciário e Tributário, mas também os prazos do Direito Civil que pode ser de até 10 anos.

No novo diploma legal percebe-se de forma clara a transferência da responsabilidade ao preposto no tocante a entrega de documentos, quando o código no seu artigo 1171 determina que será considerada perfeita a entrega

de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Conforme Silva e Brito (2003, p. 178), quando

tais papéis, bens ou valores estiver acima das funções poderá o preposto protestar para não se responsabilizar por aquilo que não vai aplicar para desenvolver as suas atividades, mas se recebidos sem quaisquer protesto, será o responsável por tudo devendo prestar conta a qualquer momento ao preponente quando solicitado.

Portanto, não havendo o efetivo controle e conferência, qualquer documento ou livro supostamente entregue ao Contabilista e que venha a ser extraviado ou desapareça, poderá a empresa, de forma maldosa ou não, imputar a responsabilidade ao profissional.

5.3. Demonstrações Contábeis

O novo código incorporou o lado prático da contabilidade e passou a tratar também da escrituração contábil e seus demonstrativos, fortalecendo a posição do profissional da contabilidade, que passou a ter codificados aspectos fundamentais da sua profissão, gerando assim uma maior visibilidade junto à sociedade.

Conforme o disposto nos artigos 1.188 e 1.189 do novo Código Civil, o balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo. Já o balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Confirmando esta posição, determina o código que os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele. O código vai mais além, tratando de forma detalhada de pontos importantes sobre os livros contábeis, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico.

5.4. Obrigatoriedade do livro diário

O Código dispõe em seu artigo 1.180, que as organizações estão obrigadas a manter o uso do Diário. No entanto autoriza substituí-lo por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Porém, parágrafo único do mesmo artigo, diz que a adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do resultado econômico.

O empresário e a sociedade empresária, entre as quais as sociedades limitadas, são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva (art. 1.179 do Novo Código Civil).

Ressalvada a obrigatoriedade do Livro Diário, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

O empresário rural e o pequeno empresário são dispensados das exigências de manutenção de sistema de contabilidade, mas não ficam desobrigados, para registro de suas operações, do uso do Livro Diário ou fichas, no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica (§ 2º do art. 1.179 do Novo Código Civil).

Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. A autenticação não se fará sem que o empresário, ou a sociedade empresária, esteja inscrito no mesmo órgão. (art. 1.181).

5.5. Valor probante da Escrituração

A escrituração contábil, quando formalmente elaborada, observando-se os princípios contábeis e requisitos essenciais de registro, tem valor probante para todos os efeitos judiciais e extrajudiciais, apresentando os mesmos efeitos como se o fossem por aquele, salvo se houver procedido de má-fé. Portanto, cumpre ao contador assegurar na escrituração dos atos constitutivos e posteriores alterações contratuais que demandem registros contábeis, a certeza manifesta de todas as determinações destes atos societários, bem como evidenciar os respectivos números de registro que embasem sua escrituração (art. 1.177 do Novo Código Civil).

A necessidade de apuração de resultados e da apresentação do balanço econômico, com definição clara da responsabilidade do profissional contábil na apresentação destes relatórios, valoriza aquele Contabilista que executa sua atividade dentro das regras e condutas éticas.

6. CONCLUSÃO

As mudanças trazidas no bojo do novo Código Civil implicaram na melhoria da qualidade das informações de negócio, promovendo mais transparência, beneficiando os controles internos da corporação. Essa nova regra é muito importante para classe contábil, porque além de protegê-la, valoriza princípios morais e éticos e evita que os contadores venham a ser submetidos a eventuais pressões de qualquer natureza para modificar a realidade contábil da empresa. Agora, os Contabilistas que anteriormente estavam amparados somente pelo Código de Ética do Conselho de Contabilidade, podem contar também com o novo Código Civil.

O novo Código Civil veio, de forma frontal, responsabilizar também o Contabilista que age de forma voluntária, conivente e dolosa junto com o preponente. O que reforça a posição de que o profissional deverá atuar com zelo, diligência e observância às normas legais, contábeis e de forma ética, sob pena de, em alguns pontos, eximir o empresário das responsabilidades e quando não, respondendo solidariamente pelos seus atos imprudentes ou ilícitos.

A responsabilidade civil perante os atos de escrituração contábil aumentou, valorizando assim o Contabilista que executa sua atividade dentro das regras e condutas éticas, porém o profissional da área contábil precisa tomar os cuidados necessários, deixando claro ao seu contratante até onde vai a sua responsabilidade, mediante um contrato de prestação de serviços contábeis. O Contabilista deve primar sempre pela ética e pela moral e precisa estar mais atento, pois a responsabilidade expressa na nova Lei poderá penalizar o profissional da Contabilidade.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de Dezembro de 1940.** Código Penal _____ . **Lei nº. 10406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil brasileiro.

COZZA, Mario. **Novo código civil do direito de empresa.** Porto Alegre: Síntese, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 803 de 10 de outubro de 1996. Aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC.

_____. **Legislação da profissão contábil.** Brasília: CFC, 2003.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade.** Porto Alegre: CRCRS, 2003.

FELIPE, Jorge Franklin Alves & ALVES, Geraldo Magela. **O novo código civil anotado.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LISBOA, Lázaro Plácido (org.). **Ética geral e profissional em contabilidade.** São Paulo: Atlas, 1997.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de 1996 **Ética e Sociabilidade.** São Paulo: Loyola, 1996.

SÁ, Antônio Lopes de. **Ética profissional.** São Paulo: Atlas, 1996.

SILVA, Lázaro da Rosa e BRITO, Valdir Bezerra de. **O novo código civil para contadores.** São Paulo: IOB, Thomson, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo (org.). **Novo código civil: texto comparado código civil de 2002, código civil de 1916.** São Paulo: Atlas, 2002.